



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.308 - PR (2018/0163137-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LINCOLN TADEU CERKUNVIS - PR033620
LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO TOMADO POR EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E HIPOSSUFICIÊNCIA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias em relação à necessidade de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por empresa para aquisição de maquinário a ser utilizado em sua atividade negocial.
3. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da hipossuficiência dos recorrentes encontra óbice no já citado enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.308 - PR (2018/0163137-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ e da conformidade da conclusão do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 338/342).

A agravante renova seus argumentos anteriormente expendidos no recurso especial acerca da ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica e do excesso cobrado pela instituição financeira. Defende a desnecessidade de reexame de provas para reconhecimento da necessidade de produção de prova pericial. aduz que os precedentes apontados na decisão agravada quanto à aplicabilidade da legislação consumerista são anteriores ao que sustenta o recurso especial. Acena com sua vulnerabilidade e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Intimado, o agravado se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 380/382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.308 - PR (2018/0163137-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LINCOLN TADEU CERKUNVIS - PR033620
LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO TOMADO POR EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E HIPOSSUFICIÊNCIA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias em relação à necessidade de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por empresa para aquisição de maquinário a ser utilizado em sua atividade comercial.
3. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da hipossuficiência dos recorrentes encontra óbice no já citado enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o julgamento antecipado da lide e entendeu que é desnecessária a inversão do ônus da prova, em acórdão assim ementado (fls. 154/155):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ADVINDO DO CARTÃO BNDES. VALORES DESTINADOS AO FOMENTO DA ECONOMIA E AO INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMES), DOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO MICROSSISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO FINAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO MUTUANTE, EM RAZÃO DAS DIVERSAS VANTAGENS CREDITÓRIAS OFERECIDAS. APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO DO FINAME/BNDES. APLICAÇÃO DO BROCARDO, "UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO" (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO, AÍ SE APLICA O MESMO DISPOSITIVO LEGAL). RECURSO DESPROVIDO.

A conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes, teve os seguintes fundamentos (fl. 157):

6. Em primeiro lugar, insta salientar que assim como nos contratos de fornecimento de crédito pelo FINAME (Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais), não devem ser aplicadas as normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Cartão BNDES, porquanto os valores obtidos destinam-se ao fomento da economia e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incremento da atividade comercial das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), dos empresários e microempreendedores individuais.

7. Assim, nos termos da teoria finalista, não há a figura do destinatário final da relação de consumo. De outro vértice, em razão das diversas vantagens oferecidas ao cliente, não há que se verificar qualquer vulnerabilidade do cliente a fim de ensejar a aplicação do CDC. Aplica-se o brocardo, "ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio", que significa, "onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal."

Afastou ainda, em sede de embargos de declaração, a ocorrência de cerceamento de defesa da seguinte forma (fl. 195):

Entretanto, não prosperam as alegações do embargante, pois o juiz é o destinatário da prova, de modo que referenda-se o entendimento do juízo singular que entendeu suficientes as provas constantes nos autos e que o próprio requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide. Assim, não há que se falar em reforma da decisão.

Conforme relatado, a agravante renova, no presente agravo interno, suas alegações suscitadas nas razões de recurso especial, de que ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e que é aplicável a legislação consumerista aos contratos de mútuo bancário celebrado por microempresas para obtenção de capital de giro.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

O entendimento desta Corte, corretamente citado no acórdão recorrido, orienta que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção e que, por esse motivo, a revisão desse entendimento, isto é, quanto à suficiência de elementos para ensejar o julgamento antecipado da lide, não é possível em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.10.2014);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1082894/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28.11.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, este Superior Tribunal entende que não se aplica a legislação consumerista à pessoa jurídica que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro, porquanto não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.2011);

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.

Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte.

Recurso Especial improvido.

(REsp 773.927/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 936.997/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 3.12.2007).

Anoto, por fim, que o REsp 1.599.535/RS versa sobre comissão de corretagem em transações de valores e títulos mobiliários, tema diverso dos presentes autos, e que o reconhecimento acerca da alegada condição de hipossuficiência da parte também esbarra na já citada Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0163137-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.320.308 /
PR

Números Origem: 00022101320178160000 0013479120148160033 16413117 1641311701 1641311702
1641311704

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LINCOLN TADEU CERKUNVIS - PR033620
LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LINCOLN TADEU CERKUNVIS - PR033620
LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.